



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.616

Recurso n.º 46.411 - IRF - Anos de 1983 e 1984.

Recorrente JAPIELNA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

IRF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO:
Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja, no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPIELNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos de que esta exigência é decorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI

LHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13608-000.041/85-17

RECURSO Nº: 46.411

ACÓRDÃO Nº: 101-76.616

RECORRENTE: JAPIELNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JAPIELNA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Ponte Nova - MG, e jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 7, lavrado em 11/06/85, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 94.605.449.

A exigência tem suporte no fato de haver a fiscalização considerado como automaticamente distribuídos aos sócios, nos períodos-base de 1983 e 1984, exercício de 1984 e 1985, os valores respectivos de Cr\$ 27.250.000 e Cr\$ 46.000.000, supostamente omitidos pela pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação do ingresso e efetiva entrega de numerário para integralização de sucessivos aumentos do capital social subscritos pelos sócios.

A tributação desses lucros considerados automaticamente distribuídos foi feita exclusivamente na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplicando-se a alíquota de 25%.

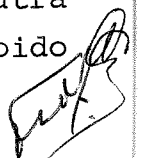
O contraditório foi inaugurado pela petição de fls. 12/16, na qual a interessada argumenta que caberia ao fisco provar a ocorrência da omissão de receita que originou a tributação reflexa ora exigida, na forma prevista no art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, o que não foi feito, sendo que a

Acórdão nº 101-76.616

tributação foi levada a efeito por mera presunção fiscal, absolutamente carente de base legal. Sustenta que o crédito tributário resultante da omissão de receita anteriormente detectada pelo fisco, e que serviu de base para o lançamento decorrente, já foi objeto de contestação através do processo nº 13.608-000.043/85-42, o que justifica que a exigência ora formulada seja examinada em conjunto com aquela da qual é reflexo, observado o entendimento jurisprudencial referido no processo principal.

Pela decisão de fls. 35/37, a autoridade monocrática julgadora manteve o crédito tributário impugnado, face ao reconhecimento no processo matriz, da ocorrência do fato econômico, qual seja, a omissão de receita que serviu de base de cálculo para o crédito tributário ora exigido, conforme decisão nº 01670/85, cuja cópia constitui parte integrante deste processo, como, também, por não ter a contestante atacado o mérito objeto da autuação, ou seja, aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Postulando a reforma da aludida decisão, a autuada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 41/45, onde alega em síntese que os pressupostos básicos de que trata o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, estão plenamente observados, pois que: a) - Nem os srs. auditores e nem o conteúdo da Decisão recorrida aponta qualquer irregularidade na escrituração ou qualquer dispositivo de lei especificamente descumprido, quanto a escrituração e a contabilidade; b) Os únicos documentos que, tanto o sr. julgador de 1ª instância quanto os srs. auditores fiscais alegam inexistência se referem a efetiva entrega de numerário pelos sócios, para integralização do capital. Aduz que está claríssimo que todo ritual e documentação relativa ao aumento de capital está perfeito, pois que: 1 - houve a subscrição do capital; 2 - houve a efetiva entrega do numerário pelos sócios; 3 - Esse numerário entregue pelos sócios à empresa, foi por ela depositado em Bancos; 4 - Foram elaboradas e registradas as respectivas alterações contratuais e registradas na Junta Comercial no devido tempo. Se o numerário foi depositado em Banco, isto é, aquele numerário efetivamente entregue pelos sócios, que outra prova mais substancial poderá haver do que o depósito recebido



Acórdão nº 101-76.616

pelo Banco? É evidente que só após o ingresso efetivo no caixa da empresa é que esse depósito poderia ser efetuado. A seguir te ce considerações sobre a tributação com base em meros indícios que violenta o direito do contribuinte e vicia o ato da autoridade que só pode fazer e agir em absoluta conformidade com a lei e esta exige a ocorrência do fato gerador para que tenha lugar o lançamento. Faz remissão aos termos da impugnação onde transcreveu copiosa jurisprudência que requer seja examinada. Conclui dizendo que está sendo vítima de mero sofisma fiscal e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica onde foi detectada a omissão de receita e que causou reflexo na fonte por caracterizada distribuição de lucros aos sócios, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto' contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 89.876).

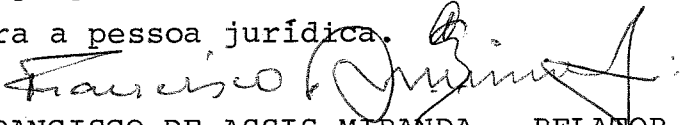
Assim, através do Acórdão nº 101-76.587 de 12.05.86 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos anular a decisão recorrida para que outra fosse proferida na boa forma, facultando-se ao contribuinte a produção da prova da origem dos recursos entregues em conferência de aumentos de capital subscritos pelos sócios, prova essa julgada dispensável pela decisão.

Uma vez anulada a decisão de 1ª instância proferida no processo matriz, a suposta omissão de receita detectada na empresa e que causou reflexo na fonte por configurada a distribuição de lucros, ainda não se consolidou na primeira fase do julgamento.

Por outro lado é certo ser a irreversibilidade na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau proferida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, a mesma sorte deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes autos, em razão justamente do suporte que aquela dava a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no processo instaurado contra a pessoa jurídica.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR